



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004824-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEX SANDRO BOCALETI JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35236 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004824-50.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0002154-26.2017.8.26.0509
0008069-92.2023.8.26.0041
Agravante: Alex Sandro Bocaleti Junior
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Pedido de prisão domiciliar, calcado na alegação de grave estado de saúde, para o cumprimento de pena imposta em condenação transitada em julgado – Impossibilidade – Ausência das hipóteses legais – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar ao sentenciado Alex Sandro Bocaleti Junior (fls. 16/17).

O reeducando pugna pelo deferimento da prisão domiciliar, alegando que possui grave enfermidade e a impossibilidade estatal em lhe prestar assistência. Subsidiariamente, propugna pela realização de perícia médica a fim de constatar a gravidade de seu estado de saúde (fls. 02/10).

O recurso foi contrariado (fls. 26/28),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 29) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 38/40).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

O sentenciado está cumprindo penas privativas de liberdade, já transitadas em julgado, que totalizam 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime **fechado**, pelo cometimento dos delitos de roubo duplamente circunstanciado, roubos circunstanciados em continuidade delitiva e tráfico ilícito de entorpecentes, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa mínimos, com o término da expiação punitiva atualmente previsto para o dia 12 de outubro de 2036 (fls. 18/22).

A respeitável decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão defensiva (fls. 16/17).

A prisão domiciliar, prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

317 e seguintes, do Código de Processo Penal, substitui a prisão preventiva e está vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, para os casos em que incidentes os requisitos legais para a outorga da benesse, detendo cunho nitidamente cautelar.

Já a prisão domiciliar do artigo 117, da Lei nº 7.210/1984, é admitida para o beneficiário do regime aberto e para as hipóteses ali taxativamente enumeradas, possuindo natureza de prisão-pena, eminentemente.

Julio Fabbrini Mirabete prelecionava que, *“com a finalidade de evitar a concessão indiscriminada de prisão domiciliar, fato que contribui para o descrédito do regime aberto, com graves prejuízos à defesa social, a Lei de Execução Penal destinou-a exclusivamente aos condenados que estejam nas condições especiais previstas expressamente, distinguindo as duas espécies de prisão em regime aberto: a prisão albergue e a prisão domiciliar. Dispõe o art. 117 que 'somente' se admitirá o recolhimento em residência particular quando se tratar de condenado que esteja em uma das situações estabelecidas no referido dispositivo, e esclarece a exposição de motivos que o regime aberto, salvo essas exceções, 'não admite a execução da pena em residência particular'. (...) A enumeração legal é taxativa e não exemplificativa, não podendo o julgador estender o alcance da prisão domiciliar a hipóteses não previstas na lei,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

admitindo-se apenas, na jurisprudência, como já mencionado, que se coloque nessa situação, excepcionalmente, o condenado que deva cumprir a pena em regime aberto quando inexistente casa do albergado ou estabelecimento similar. (...) Deve-se ressaltar que a prisão domiciliar é uma espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro (semiaberto ou fechado). Assim, por exemplo, não basta estar acometido por doença grave para obter o benefício” (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 13ª edição, 2014, págs. 513/514 e 525).

Ademais, como bem ponderado pelo ilustre preopinante, *“...nas informações trazidas aos autos pela autoridade administrativa, dos autos principais, que o sentenciado passou por consulta médica e apresentou-se em bom estado geral, sendo orientado acerca dos medicamentos” (fls. 26), ressaltando que “...o fato de estar o sentenciado acometido por problemas de saúde, por si só, não justifica a concessão da prisão domiciliar cujos pressupostos estão definidos em lei” (fls. 27).*

Como se vê, a despeito do esforço defensivo e não obstante a patologia que acomete o reeducando (lombalgia crônica), o contexto retratado até aqui não tem o condão de excepcionalizar o regramento vigente, cuja interpretação é restrita, máxime se se atentar para as informações constantes do relatório médico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dando conta de que o sentenciado tem recebido assistência médica regular e compatível ao seu quadro clínico, inclusive com a prescrição medicamentosa adequada a sua patologia e retorno e encaminhamento em caso de urgência ou emergência (fls. 15).

Logo, não se tratando de uma hipótese, nem d'outra (nem do artigo 317 e seguintes, do Código de Processo Penal, tampouco do artigo 117, da Lei nº 7.210/1984), forçoso o reconhecimento de que a almejada benesse não possui amparo legal.

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Pedido de prisão domiciliar, calcado na existência de filho menor de doze anos, e na alegação de grave estado de saúde, para o cumprimento de pena imposta em condenação transitada em julgado – Impossibilidade – Ausência das hipóteses legais – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003232-12.2023.8.26.0520, DJ 17.11.2023, v.u.).

“Agravado em Execução Penal – Pleito de prisão domiciliar, calcado na alegação de grave estado de saúde, para o cumprimento de pena imposta em condenação transitada em julgado – Impossibilidade – Ausência das hipóteses legais – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 9000012-94.2022.8.26.0451, DJ 29.09.2022, v.u.).

Nesse contexto todo, à vista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

circunstâncias concretas alhures listadas, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da súplica alvitada recursalmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)